



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000925/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.440 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DONALDO PINHEIRO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 25/09/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 14/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 20 a 23 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de folhas 7 a 10, resultante da revisão de ofício de sua Declaração de Ajuste Anual (retificadora) do exercício de 2005, ano-calendário 2004, da qual resultou em redução do Imposto a Restituir de R\$ 1.812,92 para R\$ 60,90. Conforme o Demonstrativo de folha 10, o IRPF no valor de R\$ 60,90 já foi restituído ao contribuinte.

Segundo a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (folha 8), constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.302,50, recebidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica.

Na impugnação de folhas 1 e 2 o contribuinte coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, III, alínea “n”, para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Na seqüência, argumenta que o Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/99, em seu art. 43, em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, mas que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração.

Alega, em síntese, que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita, ainda, alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para arrematar que os fundamentos espostos pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

Por fim, reitera as suas alegações sobre os dispositivos legais acima referidos, solicitando o processamento da declaração retificada, por entender que a tributação não recai sobre os adicionais e demais verbas.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 533 a 539, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26 a 32, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos

argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que a Lei 8.852, de 1994 exclui a tributação da verba autuada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

LEI Nº 8.852, DE 1994. MATÉRIA SUMULADA

A matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.